

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°052/2019**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.”.

Justifica tal proposta a alteração da vantagem de assiduidade por auxílio-alimentação, contribuindo com os servidores no subsídio de alimentação nos intervalos intrajornada, beneficiando todos os servidores efetivos e temporários do Município de Boa Esperança-PR.

Vale ainda citar que a presente mudança também representa vantagem às contas públicas municipais, haja vista que o pagamento de assiduidade é incluso no índice total de folha de pagamento do município e o auxílio alimentação, por ter natureza de verba indenizatória, é excluída dessa contabilização.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com o art.30 da Lei Orgânica Municipal.

Boa Esperança – PR, 04 de julho de 2019.

**Wenderson Aparecido Pereira dos Santos**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº. 052/2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Boa Esperança aprova e eu, Wenderson A. P. dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1.** Fica criado o auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais civis ativos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, aqui inclusos os temporários desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

**§ 1º** A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**§ 2º** O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**§ 3º** O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

**§ 4º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

**§ 5º** O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**§ 6º** As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

**Art.2º** O valor do auxílio-alimentação devido ao servidor que atender aos critérios estabelecidos por esta lei, mensalmente, será de 1/11 avos do salário mínimo municipal de Boa Esperança – PR.

**Art.3º** O auxílio alimentação será devido pelos dias efetivamente trabalhados, sendo descontado o valor proporcional pela ausência a qualquer título de algum período.

**§1º** Não se aplica o *caput* para os servidores que em razão do exercício diferenciado de funções não tenha cumprimento de carga horária pré-definida ou aqueles que não estão sujeitos ao recebimento de horas extras em razão de exercício de função de confiança.

**§2º** Nos casos previstos no §1º a frequência e os valores devidos a título de auxílio alimentação serão apurados pelo superior hierárquico do servidor.

**§6º**- O servidor a qualquer tempo poderá contestar o não recebimento de auxílio alimentação através de petição direcionada ao setor recursos humanos, trazendo os elementos e justificativas que compõe sua irresignação.

**Art.4º**- O presente auxílio poderá ser suspenso temporariamente por meio de ato do poder executivo em razão de comprovada redução de arrecadação aos cofres municipais de modo que prejudique a prestação de serviços públicos.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 1093/2018 e demais disposições contrárias.

Boa Esperança - PR, 04 de julho de 2019.

**WENDERSON A. P. DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal